



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.720071/2018-17
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.307 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sônia de Queiroz Accioly (Suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sonia de Queiroz Accioly, o conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2201-005.315, e que foram, respectivamente, totalmente admitido e parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias:

Recurso da Fazenda Nacional:

Incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de PLR - assinatura do acordo após iniciado o período aquisitivo para obtenção do direito ao recebimento da verba.

Recurso do Sujeito Passivo

(d) impossibilidade das autoridades lançadora e julgadora de criar juízo de valor sobre os critérios previstos nas negociações coletivas de PLR; (e) previsão de pagamento de valor fixo não desvirtua os valores pago a título de PLR; (f) tempestividade dos acordos coletivos de trabalho; (g) validade dos programas próprios previstos nos acordos

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.307 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.720071/2018-17

coletivos de trabalho; (h) regularidade do instrumento que prevê a revisão de cláusulas em caráter excepcional e (i) possibilidade de pagamento de participação nos lucros ou resultados aos administradores com base na lei 6.404/1976.

Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

PLR. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os programas de participação nos lucros ou resultados demandam ajuste prévio ao correspondente período de aferição, quando vinculados ao desempenho do empregado ou do setor da pessoa jurídica face a critérios e metas preestabelecidas.

A simples referência em convenção ou acordo coletivo a outros planos, ainda que pretensamente incorporados ao instrumento daqueles resultante, não atesta a existência de negociação coletiva na elaboração desses planos, tampouco supre a exigência legal de efetiva participação da entidade sindical, ou de representante por ela indicado em comissão, na elaboração e fixação de suas regras, e respectivos critérios de avaliação, destinadas aos empregados.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). AJUSTE PRÉVIO. ASSINATURA DO ACORDO NO INÍCIO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A Lei nº 10.101/00 não determina sobre quão prévio deve ser o ajuste de PLR. Tal regra demanda, necessariamente, a avaliação do caso concreto. Portanto, não há que se falar em celebração retroativa ou ausência de pactuação prévia quando os instrumentos forem celebrados no mês imediatamente posterior ao início da respectiva vigência.

PLR. VALOR MÍNIMO FIXO E CERTO.

A previsão de que seja pago valor mínimo, fixo e certo retira do acordo a finalidade de que haja o incentivo à produtividade, que se afigura como um dos objetivos mediatos da lei.

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES.

A participação nos lucros e resultados prevista na Lei nº 6.404 de 1976 paga a diretores não empregados (contribuintes individuais) tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101 de 2000.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a regularidade dos programas de participação nos lucros ou resultados exclusivamente no que se refere ao requisito da pactuação prévia da CCT. Vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, relatora, que negou provimento, e os Conselheiros Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Nos pontos em que residem as controvérsias a serem julgadas nesta instância, o sujeito passivo foi autuado para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de (a) Participação nos Lucros ou Resultados dos Empregados (PLR); e (b) Participação nos Lucros dos Administradores (PLA). Segundo a fiscalização:

Os pagamentos efetuados com base nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) teriam inobservado a regra de anterioridade dos acordos (os acordos teriam sido firmados ao término do período aquisitivo) e inexistiram regras claras e objetivas;

O sujeito passivo teria instituído planos próprios (Programas Próprios de Gestão - PPG e Programas Próprios Específicos - PPE) que não teriam assinaturas, qualificações das

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.307 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.720071/2018-17

partes, participações de um representante sindical etc. Além disso e segundo a fiscalização, a PLR não poderia servir como instrumento de gestão e como pagamento de prêmio. Ademais, as regras não seriam claras e objetivas;

Os pagamentos efetuados com base nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) teriam inobservado a regra da anterioridade, visto que as convenções foram assinadas após iniciado o período de aferição;

O sujeito passivo teria mantido planos concomitantes, mas não teria efetuado a compensação entre os planos e haveria disparidade de valores;

A PLR paga aos diretores não está abrangida pela Lei 10101/00.

A decisão recorrida superou a questão da concomitância entre os planos e da necessidade de assinatura das CCTs previamente ao período aquisitivo e inclusive deu provimento ao recurso neste tocante, mas manteve as demais autuações sobre os outros planos (ACT, PPG, PPE e PLA).

Em seu recurso especial e para reformar a decisão recorrida em relação às CCTs, a Fazenda Nacional basicamente alegou que:

- conforme acórdãos paradigmas **2401-000.545** e **2401-002.251**, o pagamento de PLR requer a existência de acordo prévio ao exercício; e não há que se falar em regular negociação coletiva, quando o acordo é firmado ao final do exercício, ou mesmo após o término deste.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, o sujeito passivo opôs embargos de declaração, os quais foram liminarmente rejeitados, e contrarrazões, nas quais em síntese asseverou que o apelo fazendário não deve ser conhecido, ou, subsidiariamente, ser desprovido.

Intimado da rejeição liminar e definitiva de seus embargos, o sujeito passivo interpôs recurso especial, no qual, e no que foi objeto de admissibilidade prévia, basicamente alegou o seguinte:

Impossibilidade das autoridades lançadora e julgadora criar juízo de valor sobre os critérios previstos nas negociações coletivas de PLR

- conforme paradigma **2401-003.117**, não cabe à autoridade lançadora ou julgadora valorar o critério que foi eleito pelas partes;

- conforme paradigma **2803-00.880**, as partes podem eleger os critérios que deverão ser observados para a percepção da verba.

Previsão de pagamento de valor fixo não desvirtua os valores pago a título de PLR

- conforme paradigma **2202-005.193**, a previsão de pagamento de valor fixo não desvirtua os valores pago a título de PLR. No mesmo sentido o paradigma **2202.005.192**.

Da tempestividade dos Programas Próprios previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho

- ao entender que a negociação deveria se concretizar antes do início de vigência do período de apuração da PLR, o acórdão recorrido manifestou entendimento frontalmente contrário ao do acórdão paradigma nº **9202-003.192**;

- nessa linha de raciocínio é o entendimento exarado no acórdão paradigma nº **9202-002.484** que entendeu inexistir na legislação de regência qualquer requisito acerca da necessidade de “pactuação prévia” dos instrumentos.

Da validade dos programas próprios previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho

- os Programas Próprios são, na realidade, instrumentos de metas, relacionados no Anexo I dos Acordos Coletivo de Trabalho;

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.307 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.720071/2018-17

- conforme paradigma **2302-003.586**, a Lei 10101 não impõe que as regras sejam sempre exaustivas, vedando qualquer detalhamento à parte, pois tal conclusão iria de encontro ao objetivo de incentivar a produtividade;

- o acórdão paradigma assumiu como válidos os documentos apartados celebrados a partir das regras gerais, que contém o detalhamento das metas a serem atingidas para os trabalhadores receberem a PLR, não havendo necessidade de esses documentos serem preparados com as formalidades exigidas para os acordos coletivos;

- conforme acórdão paradigma **2401-003.142**, não é possível “desconsiderar o plano de metas adotado pela recorrente e funcionários, já que o mesmo possui previsão expressa no acordo firmado”.

Regularidade do instrumento que prevê a revisão de cláusulas em caráter excepcional

- conforme acórdão paradigma **2401-004.987**, inexistente óbice que o acordo coletivo estabeleça, em caráter excepcional, devido a fatos supervenientes expressivos para as partes, a possibilidade de revisão de cláusulas ou a sua regulamentação.

Da possibilidade de pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados aos administradores com base na Lei nº 6.404/1976

- no acórdão paradigma nº **2301-002.492**, entendeu-se pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a participação nos lucros ou resultados paga a diretores, eis que referidos valores se enquadram na hipótese de isenção prevista na Lei nº 8.212/91, em razão da expressa previsão nesse sentido na Lei nº 6.404/76.

Foi negado provimento ao agravo do sujeito passivo e tornou-se definitiva a decisão que deu seguimento às matérias acima.

A Fazenda Nacional foi intimada do recurso especial, do seu exame de admissibilidade e do despacho em agravo, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o desprovimento do recurso da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conversão do julgamento em diligência

Em seu recurso especial, o sujeito passivo afirmou, em matéria autônoma, que a “Previsão de pagamento de valor fixo não desvirtua os valores pago a título de PLR”, relacionando, para tanto, os paradigmas **2202-005.193** e **2202.005.192**.

Todavia, ao examinar este ponto da admissibilidade do recurso, a Presidência de Câmara não analisou os paradigmas apresentados pela contribuinte, pois afirmou, equivocadamente, que a presente matéria estaria contida no item precedente, que, entretanto, trata de matéria distinta (impossibilidade das autoridades lançadora e julgadora criar juízo de valor sobre os critérios previstos nas negociações coletivas de PLR). Veja-se:

Essa matéria está contida na tratada no item precedente, posto que, no bojo da análise sobre a possibilidade da autoridade fiscal de recusar o critério eleito pelas partes para pagamento da PLR, verificamos esse caso particular, que é o pagamento da parcela em valor fixo, independentemente de metas a serem atingidas, dando razão à recorrente.

Em sendo assim, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que sejam analisados os paradigmas apresentados e porque equivocada a afirmação de que essa matéria estaria abrangida no tópico anterior do recurso.

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.307 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16327.720071/2018-17

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial do sujeito passivo, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci